

Registro: 2025.0000341722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015830-61.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes IVAN ROZENDO DA SILVA JUNIOR, ANTÔNIO GONÇALVES OLIVEIRA NETO, CARLOS ALBERTO SETTE, CELIA BRITO DE BARROS, CELIA CRISTINA DA SILVEIRA BRITTO, CINIRA DE FÁTIMA PEREIRA DO AMARAL, DARCI FRANCHI, DIVA CONCEIÇÃO ROBERTO, FABIANA APARECIDA MONÇÃO FIDELIS, FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA, JANETE EPIPHANIO, LUIZ CARLOS MIRANDA, MARCELO ANTONIO DA SILVA, MARIA JUSTINA DOS SANTOS NALI LANDULFO, MARIA KAZUE ITADA TAMAGNO, MARIA LUCIA ROBERTO, NEUSA APARECIDA DA SILVA, OCIREMA GOMES RIBEIRO, PAULO CÉSAR FUMAGALLI MAROTTO, RITA DE CÁSSIA FERREIRA FILIPPINE, ROSANGELA APARECIDA DOMINGOS FOSSA, ROSEMEIRE APARECIDA CORREA, ROSENEIDE BATISTA BARBOSA, SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA, SILMARA ELIANE DA SILVA ZORMAN FARIA MURJA, SILVIO CARLOS DIAS, SIMONE JARDIM AOKI, SUZANA MARA VICTORINO, WAGNER FERRAZ e ANA FLORES MARQUIZELLI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: mantiveram o Acórdão V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.880

APELAÇÃO nº 0015830-61.2011.8.26.0053 – SÃO PAULO
Apelantes: IVAN ROZENDO DA SILVA JUNIOR E OUTROS
Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO
MM. Juiz de Direito: Dr. Luis Eduardo Medeiros Grisolia

JUÍZO DE CONFORMIDADE. Devolução dos autos, nos termos do art. 1.040, II, do CPC. Julgado que se amolda à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar Recurso Especial nº 2.029.636/SP, Tema Repetitivo nº 1.190. Acórdão ratificado.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença de f. 1045/65, que acolheu a impugnação e julgou extinto o cumprimento de sentença, condenando os exequentes ao pagamento de honorários fixados em 15% do valor executado.

O acórdão de f. 1207/17 deu parcial provimento ao recurso dos apelantes, para acolher a pretensão relativa à inclusão do valor dos juros de mora na base de cálculo da verba honorária, uma vez que os juros moratórios incluem-se no valor da condenação.

Irresignados, os exequentes interpuseram recurso especial (f. 1224/41), colimando a condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios aos seus patronos em relação aos créditos considerados como de pequeno valor (RPV), nos termos dos §§ 1º e

7º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Noticiado o julgamento do mérito dos Recurso Especial nº 2.029.636/SP, afetado ao Tema nº 1.190 do STJ (DJe 1.7.2024), vieram os autos à turma julgadora, para realização do juízo de conformidade (f. 1304/6).

É o relatório.

Assentou o acórdão desafiado, no que importa considerar:

(...)

3. O § 7º do art. 85 do CPC estabelece que *não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada*. É dizer: os honorários são devidos no caso de impugnação, exclusivamente.

De seu turno, a Lei nº 9.494/97, em seu art. 1º-D, prevê que *não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas* (g.m.), dispositivo esse cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 420.816¹.

Na hipótese, não houve sucumbimento, mas mero cumprimento do rito estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC – condição *sine qua non* da imposição da cominação –, pois a Fazenda Pública não possui disponibilidade sobre seus recursos, não podendo cumprir voluntariamente a obrigação de pagar quantia certa, que exige expedição de precatório – qualquer que seja sua forma (precatório ou RPV). Não deve, pois, ser restritiva a interpretação do art. 85, § 7º, do CPC.

Nesse sentido decide esta C. Câmara, em consonância com o entendimento de outros órgãos fracionários da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de diferenças salariais proposta em litisconsórcio. Suspensão do recurso até o

¹ Rel. Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 29.9.2004, DJ 10.12.2006.

julgamento do REsp nº 2.029.636/SP, afetado ao Tema Repetitivo nº 1190 do STJ. Inadmissibilidade. Ordem de suspensão que se refere a recursos especiais ou agravos em recursos especiais em trâmite na segunda instância ou no Superior Tribunal de Justiça. **Cumprimento de sentença individual não impugnado. Incabível a fixação de honorários advocatícios. Art. 85, § 7º, do CPC. Orientação desta Câmara.** Princípio da colegialidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2100928-85.2024.8.26.0000; Des. Francisco Shintate, j. 30.4.2024; g.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Decisão que deixou de arbitrar honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença – Ausência de impugnação pela Municipalidade de São Paulo – Inteligência da regra do artigo 85, § 7º, do CPC** – Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2064734-23.2023.8.26.0000; Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza; j. 6.6.2023; g.m.)

Agravado de Instrumento. Ação anulatória. Cumprimento de sentença. Ausência de impugnação. **Manifestação da executada concordando com os cálculos apresentados pela exequente. Fixação de honorários advocatícios. Observância ao art. 85, §7º do CPC. Arbitramento de honorários advocatícios. Descabimento no caso examinado. Decisão reformada.** Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2182236-17.2022.8.26.0000; Des. José Eduardo Marcondes Machado; j. 1º.3.2023; g.m.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – **Ausência de impugnação dos cálculos pela Fazenda Pública – Necessidade de expedição de RPV – Decisão que afastou honorários em favor do exequente, com fundamento no art. 85, § 7º, CPC – Precatórios e RPV detêm a mesma base fática** – Precedentes – Decisão agravada mantida – Agravado de instrumento desprovido, por maioria de votos. (Agravado de Instrumento nº 2040242-35.2021.8.26.0000; Des. J. M. Ribeiro de Paula; j. 6.5.2021; g.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. **Pedido dos exequentes de fixação de honorários advocatícios. Descabimento. Na hipótese específica em que a Fazenda Pública não oferece impugnação, a verba honorária não tem cabimento. Aplicação do art. 85, §7º, do CPC. Ausência de fundamento para se diferenciar a ausência de resistência por parte da Fazenda Pública nos cumprimentos de sentença que dão ensejo ao pagamento por RPV e precatório.** Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2028847-46.2021.8.26.0000; Des. Jarbas Gomes; j. 4.5.2021; g.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – **Pretensão à fixação de honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença que enseja a expedição de RPV, independentemente da existência ou não de impugnação – Impossibilidade – Fazenda Estadual que está submetida a regime diferenciado de pagamento (precatórios ou RPV), a demandar a existência de determinação judicial para expedição das respectivas ordens** – Precedentes deste C. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2077820-32.2021.8.26.0000; Des. Osvaldo de Oliveira; j. 30.4.2021; g.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EXECUÇÃO NÃO IMPUGNADA PELA FAZENDA. Pleito da agravante em ter fixada a seu favor verba honorária em cumprimento de sentença não impugnado pela Fazenda. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Dispõe o art. 85, §7º, do CPC que: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada" – Considerando a sistemática constitucional de quitação de débitos, a qual não permite a satisfação espontânea da obrigação de pagar quantia certa, é expresso o diploma processual civil em excluir a condenação da Fazenda em honorários advocatícios em execuções não impugnadas – Tendo em vista fase processual antecedente como requisito necessário e indispensável para a realização do pagamento, somente a Fazenda daria causa à incidência de verba honorária nos casos em que impugnar a execução ou opor embargos e vier a sucumbir. APLICAÇÃO – EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO – **Quanto à discussão de aplicação do art. 85, §7º, do CPC, apenas quanto à expedição de precatório, excluindo-se RPV, deve ser dada interpretação ampliativa ao dispositivo – Nas hipóteses em que a Fazenda não se opõe à execução, sendo a obrigação de pagar atinente ao regime de precatórios ou regime de RPV, não havendo pretensão resistida, incabível a condenação em verba honorária** – Julgados deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2021151-56.2021.8.26.0000; Des. Leonel Costa; j. 25.4.2021; g.m.)

Ainda, de minha relatoria, os agravos de instrumento 2178010-32.2023.8.26.0000, 2169412-26.2022.8.26.0000, 2086789-36.2021.8.26.0000, 2153507-15.2021.8.26.0000, 2044108-17.2022.8.26.0000, 2285119-42.2022.8.26.0000 e 2023278-93.2023.8.26.0000, 2111616-43.2023.8.26.0000, 2034406-47.2022.8.26.0000, dentre inúmeros outros.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 1.190², sob o regime dos repetitivos, fixou a seguinte tese: *Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.*

No mesmo julgamento, considerando que a Corte Especial havia se firmado no sentido de que, nos casos de pagamento de obrigação mediante requisição de pequeno valor, era cabível a fixação de honorários nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, em sede de modulação de efeitos, foi determinado que a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.190 seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do referido acórdão, em 1º de julho de 2024, *in verbis*: MODULAÇÃO DOS EFEITOS 20. Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas

² J. em 20.6.2024; public. em 1º.7.2024.

hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados. 21. Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.

Conquanto o presente cumprimento de sentença tenha iniciado em abril de 2013 (f. 495), esta C. 7ª Câmara de Direito Público já adotava o entendimento ora firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo, razão pela qual inaplicável à hipótese a modulação dos efeitos da decisão proferida pela Corte Especial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1190 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. Devolução dos autos à turma julgadora para eventual adequação da fundamentação ou manutenção do Acórdão em razão do julgamento do REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190, pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV." Além disso, tendo em vista que a referida Corte Especial entendia que, nos casos de pagamento de obrigação mediante Requisição de Pequeno Valor, era cabível a fixação de honorários nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados, em sede de modulação de efeitos, foi determinado que a tese repetitiva cadastrada sob o nº 1190 seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do referido Acórdão, havida em 1º.7.2024. **Acórdão que entendera que o cumprimento de sentença constitui desdobramento natural do feito e não são devidos honorários advocatícios, exceto se houver impugnação da parte executada. Precedentes jurisprudenciais. Juízo de retratação negativo. Acórdão mantido.** (Agravado de Instrumento nº 2331701-66.2023.8.26.0000; Des. Djalma Lofrano Filho; j. em 14.8.2024; g.m.) [f. 1212/17]

Diga-se não se aplicar a modulação à espécie, pois, como assentado no acórdão ora revisto, esta C. 7ª Câmara de Direito Público já adotava o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.190.

Como se vê, o acórdão está em absoluta conformidade com a jurisprudência vinculante da corte superior, razão pela qual é ora ratificado.

Devolvam-se os autos à Presidência da Seção de Direito Público.

COIMBRA SCHMIDT

Relator